



PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 006/2026.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 01/2026, que "Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 08 de setembro de 2021, para adequação à Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência atualizada do TCE-MG, dispondo sobre limites de pronto pagamento, contratos verbais, aquisição de bens de pequeno vulto e terminologia de agentes públicos."

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei nº 01/2026 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Art. 13 da Lei Municipal nº 2.627, de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Ressalvados os adiantamentos de despesas com locomoção, o valor máximo para cada adiantamento destinado a despesas de pequeno vulto e pronto pagamento corresponderá a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

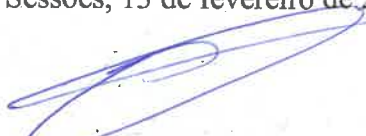
§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 01/2026.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Presidente da Câmara -


GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vice-Presidente da Câmara -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
Secretária





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 004/2026 AO PROJETO DE
LEI Nº 01/2026:**

Senhores(as) Vereadores(as),

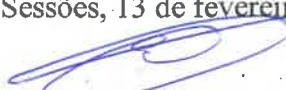
A presente Emenda tem por finalidade promover o aperfeiçoamento técnico do art. 4º do Projeto de Lei nº 01/2026, ao redefinir o limite máximo para concessão de adiantamentos destinados a despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, fixando-o em 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133.

Importa destacar que a redação original estabelecia o percentual de 50% (cinquenta por cento), o qual foi posteriormente reduzido para 25% (vinte e cinco por cento) por meio de emenda parlamentar. A presente proposta avança ainda mais no aprimoramento do texto, promovendo a redução para 10% (dez por cento), em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e controle, insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

O regime de adiantamento também conhecido como suprimento de fundos e possui natureza excepcional, destinando-se a hipóteses específicas e justificadas, nas quais não seja possível aguardar o regular processamento da despesa. Trata-se, portanto, de instrumento que deve ser utilizado com parcimônia, sob critérios rigorosos e limites bem definidos, a fim de evitar a banalização do procedimento e garantir maior transparência e controle na execução orçamentária.

Dessa forma, a presente Emenda revela-se medida de aprimoramento legislativo, voltada ao fortalecimento da boa governança, do controle da despesa pública e da adequada observância do regime jurídico das contratações administrativas, razão pela qual se submete à elevada apreciação dos nobres Pares, esperando-se sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2026.


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Presidente da Câmara -


GERALDO MAGELA DE SOUZA
- Vice-Presidente da Câmara -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
Secretária

